



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 6.233/2025, de 28 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação das concessões e taxas de concessão, renovação e transferências de alvarás referentes às categorias de mototáxi, táxi, transporte escolar, transporte alternativo e carro frete, no âmbito do município de Patos-PB, e dá outras providências.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o valor tarifário com base na UFIR municipal das concessões, renovações e transferências de alvarás referentes às categorias de mototáxi, táxi, transporte escolar, transporte alternativo e carro de frete, no âmbito da circunscrição do município de Patos-PB.

Art. 2º As atividades de planejamento, gerenciamento, fiscalização e recebimento de valores de pagamento de taxas de concessão, renovação e transferências de alvarás referentes às categorias de mototáxi, táxi, transporte escolar, transporte alternativo e carro de frete de que trata esta lei continuarão a ser exercidas pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTRANS).

Art. 3º A prestação do serviço de mototáxi consiste no transporte individual de passageiros por meio de motocicletas com placa de aluguel e terá suas taxas referentes ao pagamento de alvarás da seguinte forma:

- I - concessão de alvará: 280 UFIR (municipal);
- II - renovação do alvará (anual): 15 UFIR (municipal);
- III - transferência de alvará para outrem: 280 UFIR (municipal).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O prazo para realização de uma nova transferência será de 1 (um) ano, contados a partir da última transferência.

Art. 4º Para realização da prestação do serviço de táxi, o veículo deve ser automóvel com placa de aluguel, e as taxas referentes ao pagamento de alvarás serão:

- I - concessão de alvará: 280 UFIR (municipal);
- II - renovação do alvará (anual): 15 UFIR (municipal);
- III - transferência de alvará para outrem: 280 UFIR (municipal).

Parágrafo único. O prazo para realização de uma nova transferência será de 1 (um) ano, contados a partir da última transferência.

Art. 5º Para a prestação do serviço de transporte escolar, além de obedecer às diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, as taxas referentes ao pagamento de alvarás serão:

- I - concessão de alvará: 280 UFIR (municipal);
- II - renovação do alvará (anual): 20 UFIR (municipal);
- III - transferência de alvará para outrem: 280 UFIR (municipal).

Parágrafo único. O prazo para realização de uma nova transferência será de 1 (um) ano, contados a partir da última transferência.

Art. 6º A prestação do serviço de transporte alternativo, além de obedecer à legislação pertinente, terá as taxas referentes ao pagamento de alvarás da seguinte forma:

- I - concessão de alvará: 280 UFIR (municipal);
- II - renovação do alvará (anual): 30 UFIR (municipal);
- III - transferência de alvará para outrem: 280 UFIR (municipal).

Parágrafo único. O prazo para realização de uma nova transferência será de 1 (um) ano, contados a partir da última transferência.

Art. 7º A prestação do serviço de carro de frete, além de obedecer à legislação pertinente, terá as taxas referentes ao pagamento de alvarás da seguinte forma:

- I - concessão de alvará: 280 UFIR (municipal);
- II - renovação do alvará (anual): 10 UFIR (municipal);
- III - transferência de alvará para outrem: 280 UFIR (municipal).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O prazo para realização de uma nova transferência será de 1 (um) ano, contados a partir da última transferência.

Art. 8º Fica determinado que a concessão e a transferência de alvarás nas praças de mototáxi, táxi, transportes alternativos e veículos de frete dependerão da assinatura de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos demais concessionários.

Parágrafo único. A STTRANS poderá, em caso de empate, decidir pelo deferimento ou indeferimento da questão, mediante justificativa fundamentada.

Art. 9º A transferência de alvará só poderá ser concedida se o concessionário atual estiver com o alvará devidamente atualizado e regularizado perante a STTRANS.

Parágrafo único. Uma nova concessão ou transferência para a pessoa que transferiu só será permitida após decorrido o prazo de 2 (dois) anos.

Art. 10. No ato da concessão ou transferência, será necessária a apresentação da seguinte documentação:

I - certidões negativas na esfera criminal em 1^a e 2^a instâncias perante a justiça estadual;

II - certidões negativas na esfera criminal em 1^a e 2^a instâncias perante a justiça federal;

III - declaração de que não exerce função pública;

IV - comprovante de residência atualizado da cidade de Patos em nome do titular por pelo menos 2 (dois) anos;

V - fotografia no formato 3x4 ou captada digitalmente, conforme condições estabelecidas pela STTRANS;

VI - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado e vinculado ao veículo objeto da autorização;

VII - documentos pessoais (RG e CPF);

VIII - CNH compatível com a categoria para condução de transporte remunerado;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

IX - comprovação de participação e aproveitamento em curso de formação promovido ou autorizado pela STTRANS;

X - demais documentos complementares exigidos em edital de Chamamento Público.

Parágrafo único. A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, observados os prazos e requisitos fixados pela STTRANS.

Art. 11. Fica a cargo da STTRANS, por meio próprio ou de parceria público-privada, a disponibilização de coberturas para praças de mototáxi, sendo as manutenções a cargo dos permissionários mediante edital de chamamento.

Art. 12. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 1 (um) alvará relativo a 1 (um) veículo de sua propriedade.

Art. 13. Fica a cargo da STTRANS a criação de novas praças, bem como a ampliação das já existentes, mediante parecer jurídico do órgão.

Art. 14. Os permissionários e condutores deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar as atividades de fiscalização municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 5.110/2019, 5.029/2018 e 5.526/2021.

Art. 16. Essa Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de fevereiro de 2025.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO

PREFEITO CONSTITUCIONAL